RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002248-48.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: OLGA REGINA MARTANI DEBENEDETTI
Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

OLGA REGINA MARTANI DEBENEDETTI opõe embargos de terceiro objetivando a desconstituição da penhora que, na execução fiscal nº 575/98, movida pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra Giovanella Produtos Alimentícios Ltda, teve como objeto 50% do imóvel matriculado sob nº 52.828 do CRI local. Sustenta que o imóvel não é de propriedade da pessoa jurídica executada nem do sócio Antenor Rodrigues de Camargo Filho, contra quem a execução foi, a certa altura, redirecionada. Isto porque a embargante é separada judicialmente desse sócio, desde 23/07/1999. É terceira não responsável pela dívida.

A embargada contestou (fls. 106/113) sustentando a nulidade da partilha efetivada por ocasião da separação judicial, por fraude de execução, bem como que a transmissão da propriedade somente ocorre com o registro do título aquisitivo no CRI e, no caso em exame, não houve o registro do formal de partilha. Se não fosse suficiente, a separação deu-se após a propositura da execução fiscal, daí decorrendo a presunção de fraude, art. 185 do CTN, redação na época do fato.

A embargante ofereceu réplica (fls. 116/119).

Instadas as partes a especificar provas (fls. 120), silenciou a embargante, e a embargada pediu o julgamento imediato (fls. 122).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que as partes foram instadas a especificar provas, silenciando a embargante, e postulando a embargada, de modo expresso, o julgamento antecipado.

O bem atribuído ao cônjuge na partilha de bens, com a separação judicial ou divórcio, não responde, em princípio, na execução promovida contra o ex-cônjuge, sendo irrelevante a circunstância de não ter sido registrado o formal de partilha (STJ, AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ªT, j. 23/08/2007; REsp 408.248/SC, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, 4ªT, j. 17/03/2005; REsp 23.664/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT, j. 23/05/2000

Sobre o disposto no art. 185 do CTN, preceituava a norma, na redação em vigor à época dos fatos: "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução."

Todavia, a leitura da referida norma evidencia que a fraude em questão está legalmente presumida para a hipótese de um <u>sujeito passivo</u> com crédito tributário regularmente <u>inscrito em dívida ativa</u> e <u>parte integrante do pólo passivo de execução</u> alienar bens, quando já ocorridos tais fatos.

Tal suporte fático não tem pertinência com o caso concreto, vez que o crédito tributário não foi lançado contra a pessoa física de Antenor Rodrigues de Camargo Filho, e sim,

apenas, contra a pessoa jurídica de que era sócio.

O nome do sócio não foi inscrito em dívida ativa.

A execução fiscal, do mesmo modo, foi movida apenas contra a pessoa jurídica.

Somente depois é que, <u>no curso da execução fiscal</u>, houve o redirecionamento contra Antenor Rodrigues de Camargo Filho.

Os fatos em debate nos presentes autos, portanto, <u>não se amoldam</u> à hipótese contemplada pelo art. 185 do CTN.

Sob tal linha de raciocício, afastada a incidência do art. 185 do CTN, prevalece o disposto na Súm. 375 do STJ: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Na hipótese em exame, a embargada não comprovou nem demonstrou má fé da embargante, ônus que lhe cabia.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de terceiro para DESCONSTITUIR a penhora efetivada nos autos da execução, que teve como objeto 50% do imóvel matriculado sob nº 52.828 do CRI local.

Transitada em julgado, cumpra-se nos autos principais.

Todavia, a embargada não deu causa à constrição indevida (Súm. 303 do STJ), vez que a embargante é que jamais levou a registro o formal de partilha, de modo que deixo de condenar a embargada em verbas sucumbenciais.

P.R.I.

São Carlos, 24 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA